



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

Processo nº: 708.732
Natureza: Processo Administrativo
Exercício: 2001
Procedência: Câmara Municipal de Unai

PARECER

Excelentíssimo Senhor Relator,

1. Trata-se do Processo Administrativo em epígrafe.
2. A Unidade Técnica, em seu reexame, entendeu que há irregularidades que podem ensejar dano ao erário.
3. Cumpre analisar, inicialmente, a ocorrência do instituto da prescrição.
4. De acordo com a Lei Complementar estadual nº 102, de 2008, “a pretensão punitiva do Tribunal de Contas fica sujeita a prescrição, conforme fixado para cada situação” (art. 110-B).
5. Dessa forma, os processos que forem autuados até 15 de dezembro de 2011 terão os seguintes prazos prescricionais:

Art. 118-A Para os processos que tenham sido autuados até 15 de dezembro de 2011, adotar-se-ão os prazos prescricionais de:

I – cinco anos, contados da ocorrência do fato até da primeira causa interruptiva da prescrição;

II – oito anos, contados da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida no processo;

III – cinco anos, contados da prolação da primeira decisão de mérito recorrível até a prolação da decisão de mérito irrecurrível.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

Parágrafo único – A pretensão punitiva do Tribunal de Contas para os processos a que se refere o caput prescreverá, também, quando a paralisação da tramitação processual do feito em um setor ultrapassar o período de cinco anos.

6. Verificamos que neste processo houve a subsunção do caso em tela à norma acima mencionada. **Restou, portanto, caracterizada a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal.**

7. **No que tange à pretensão ressarcitória**, após análise dos autos, identificamos irregularidades que ensejam dano ao erário.

8. Tendo em vista que foi garantido ao responsável o direito constitucional do contraditório e da ampla defesa, entendemos que esses valores devem ser restituídos aos cofres do Município, devidamente atualizados.

9. Pelo exposto, este Ministério Público de Contas opina:

a) quanto à pretensão punitiva, pelo **reconhecimento da prejudicial de mérito de prescrição**, conforme o art. 118-A, da Lei Complementar estadual nº 102, de 2008, e a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 110-J, do mesmo diploma legal;

b) quanto à pretensão ressarcitória, pela **restituição dos valores apurados aos cofres municipais**, devidamente atualizados.

10. É o parecer.

Belo Horizonte, 25 de agosto de 2015.

Sara Meinberg

Procuradora do Ministério Público de Contas